



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08598/18*

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Licitação – Pregão Presencial

Denunciada: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Prefeito)

Advogado(s): Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328–B)

Filype Mariz de Sousa (OAB/PB 23691)

Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB/PB 18774)

Interessada: Saionara Lucena Silva (Pregoeira Oficial)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATOS. TERMO ADITIVO.** Prefeitura Municipal de Aroeiras. Pregão Presencial 007/2018 - SRP. Ata de Registro de Preços 007/2018. Cinquenta e cinco contratos. Contratação de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) para locação de veículos para transporte escolar. Irregularidade. Multa. Recomendações. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00904/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído na categoria licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 21145/18, com escopo de examinar o Pregão Presencial 007/2018, a Ata de Registro de Preços 007/2018, os Contratos e o Termo Aditivo, materializados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a gestão do Prefeito, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, objetivando a contratação de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) para locação de veículos para transporte escolar, em que se sagraram vencedoras 55 pessoas físicas, ao preço total de R\$1.333.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08598/18

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou, em 09/08/2018, relatório técnico (fls. 1970/1978), por meio do qual apresentou as seguintes informações:

<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>	
Pregão presencial para registro de preço para contratação de pessoa (s) física (s) ou jurídica (s) para locação de veículos para transporte escolar	
<b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA:</b> Mylton Domingues de Aguiar Marques Prefeito	
<b>PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:</b> Portaria nº 299/2017 de 12/09/2017 (fls. 1199)	
<b>PROponente (S) Vencedor (ES)</b>	<b>VALOR DA PROPOSTA (R\$)</b>
Abel Martins Marques	R\$ 11.400,00
Adelgísio Francisco da Silva	R\$ 22.800,00
Adielson Ferreira Barbosa	R\$ 20.400,00
Agnaldo da Silva Oliveira	R\$ 33.720,00
Alisson Silva de Moura	R\$ 16.800,00
Aluizio Pedro da Silva	R\$ 19.200,00
Andre Vitoriano Bezerra	R\$ 9.600,00
Antonio Aluizio da Silva Batista	R\$ 14.400,00
Antonio Jaspion Fernandes Soares	R\$ 44.400,00
Arnaldo Matias da Silva	R\$ 13.800,00
Belarmino Mendes de Oliveira	R\$ 43.800,00
Bruno Cesar Silva de Melo	R\$ 13.200,00
Carlito Cosme Gomes	R\$ 28.080,00
Cesar Galdino da Silva	R\$ 18.000,00
Clecio Wlisses Barbosa de Lima	R\$ 48.000,00
Daniel Rodrigues da Silva	R\$ 24.000,00
Ederaldo Silvio Marinho	R\$ 24.000,00
Edgley Alves da Silva	R\$ 14.400,00
Edivan Batista de Lima	R\$ 24.000,00
Edvaldo Emiliano da Silva	R\$ 24.000,00
Edvalmir Gomes da Silva	R\$ 13.200,00
Edvan Mauricio Barbosa	R\$ 22.800,00
Elaine Cristina da Silva	R\$ 10.200,00
Fabio Barbosa Lima	R\$ 18.720,00
Isak Albuquerque Pereira	R\$ 37.200,00
Jorge Francisco Santana	R\$ 20.160,00
Jose Antonio de Andrade	R\$ 18.000,00
Jose Claudio Alves de Souza	R\$ 29.040,00
Jose Fernando do Nascimento	R\$ 21.600,00
Jose Gomes da Silva	R\$ 18.000,00
Jose Gomes de Lucena	R\$ 15.000,00
Jose Luiz Silva Cabral	R\$ 24.120,00
Jose Roberto Gomes Pereira	R\$ 38.160,00
Jose Rodrigues da Silva	R\$ 22.800,00
Josefa Patricia Soares	R\$ 24.000,00
Leandra Ferreira Alves	R\$ 14.400,00
Lucimauro Domingos Pereira	R\$ 16.800,00
Manoel Jose de Farias	R\$ 29.400,00
Marcelo Gomes Ciliro	R\$ 32.400,00
Maurilio Silva Agostinho	R\$ 20.160,00
Messias Gomes de Souza	R\$ 12.000,00
Otavio Julio de Brito Lira	R\$ 14.400,00
Pedro Jose Borges	R\$ 26.640,00
Petronio Pereira da Silva	R\$ 18.000,00
Reginaldo Barbosa do Nascimento	R\$ 18.000,00
Romulo Pereira da Silva	R\$ 35.400,00
Ronaldo Gomes da Silva	R\$ 29.400,00
Rubens Pablo de Lima Bouere	R\$ 58.800,00
Severino Barbosa Lourenco	R\$ 19.200,00
Severino Bezerra da Silva	R\$ 26.400,00
Severino Leandro de Souza	R\$ 60.000,00
Severino Teofilo de Oliveira	R\$ 18.000,00
Severino Vieira de Lima Neto	R\$ 14.400,00
Tarcísio Ferreira de Lima	R\$ 26.400,00
Vantuir do Nascimento de Azevedo	R\$ 42.000,00
<b>VALOR TOTAL DA ATA</b>	<b>R\$ 1.333.200,00</b>
<b>VIGÊNCIA DA ATA</b>	<b>01/04/2018 (fls.1293/1299)</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08598/18*

E apontou a necessidade de notificar o gestor para prestar esclarecimentos sobre as diversas irregularidades detectadas, sugerindo o acompanhamento das despesas decorrentes do mencionado processo licitatório.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação do gestor responsável, sendo apresentados os documentos de fls. 1986/2224 em 25/10/2018.

Após, em 05/11/2018, foi anexado às fls.2232/2248 o Processo TC 15235/18 (Termo Aditivo ao Contrato 0032/2017, celebrado com o Senhor DANIEL RODRIGUES DA SILVA, que objetivou acréscimo de valor), para análise conjunta.

Relatório de defesa de fls. 2250/2266, sendo mantidas 9 das 15 irregularidades indicadas inicialmente, sendo acrescentadas mais duas e a sugestão de editar decreto municipal a fim de regulamentar a hipótese de admissão à ata de registro de preços por órgãos não participantes.

O Processo seguiu ao Ministério Público de Contas que, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2269/2274), concluiu pela:

- a **IRREGULARIDADE** do Pregão descrito em epígrafe;
- a **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, à luz do inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e do previsto nas Resoluções Normativas 04 e 06/2006, ao Sr. **Mylton Marques, Prefeito de Aroeiras**;
- a **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências de estilo em face da conduta do nominado Alcaide de Aroeiras no exercício de 2018 neste caso específico e
- a **BAIXA DAS RECOMENDAÇÕES** tecidas à fl. 2265 do caderno processual eletrônico.

Redistribuição do processo a este relator, que proferiu despacho às fls. 2277/2278, com o seguinte teor:

Revisando os autos para fins de julgamento, foi observado que no relatório de análise da defesa ofertada (fls. 2250/266), a Unidade Técnica da Instrução, além de indicar as máculas remanescentes (itens 3.1 a 3.9, da conclusão), consignou irregularidades que não tinham sido apontadas no relatório exordial (itens 3.16 e 3.17, da conclusão).

Nesse compasso, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, encaminho o processo à Secretaria da 2ª Câmara, a fim de que promova as INTIMAÇÕES do gestor responsável e de seu advogado constituído, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre as novas eivas indicadas pela Auditoria no relatório de fls. 2250/2266.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08598/18*

Após as intimações, foram acostados documentos defensórios de fls. 2291/2299 e 2302/4356, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 4365/4369, em cuja conclusão foram assinaladas as seguintes máculas:

- Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações (item 3 do Relatório Inicial (fls. 1970/1978);
- Não foi encontrado a publicação do edital, conforme o artigo 4º, I da Lei 10.520/02 (item 11 do Relatório Inicial (fls. 1970/1978);
- Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013 (fls. 1970/1978)
- Não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação (fls. 1970/1978);
- Ausência nos autos das cópias dos documentos dos veículos contratados para transporte escolar e da documentação dos condutores dos veículos (fls. 1970/1978);
- Não obediência ao disposto nas RESOLUÇÕES NORMATIVAS TC 04/2006 E 06/2006, que exigem o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN (fls. 1970/1978);
- Não consta a análise ou estudo dos custos das operações que resultou na escolha locação, e não aquisição, dos veículos licitados. Tendo em vista a quantidade de veículos e o volume de recursos despendidos é de extrema importância a apresentação dos levantamentos de custos realizados, com apresentação de contratos anteriores, caso existam (fls. 1970/1978);
- Ausência dos documentos referentes à vistoria do DETRAN, tendo em vista que os veículos locados são para transporte de estudantes, e "todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível" (fls. 1970/1978);
- Contratação de licitante cujo veículo automotor está classificado como "particular", contrariando art. 107, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que estabelece que apenas veículos classificados como "de aluguel" podem ser utilizados para transporte individual ou coletivo de passageiros (fls. 2255/2256).

O processo foi novamente encaminhado ao MPC que, em cota da mesma Procuradora, manteve o entendimento antes esposado.

Agendamento com intimações para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08598/18

**VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa, o presente processo foi constituído na categoria licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 21145/18, com escopo de examinar o Pregão Presencial 007/2018, a Ata de Registro de Preços 007/2018, os Contratos e o Termo Aditivo, materializados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a gestão do Prefeito, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, objetivando a contratação de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) para locação de veículos para transporte escolar, em que se sagraram vencedoras 55 pessoas físicas, ao preço total de R\$1.333.200,00 no ano.

A Ata de Registro de Preços - ARP contemplou 55 vencedores, tendo um deles vencido em relação a dois trechos, perfazendo 56 trechos com valores anuais por vencedor/trecho entre R\$11.400,00 e R\$60.000,00, ficando estabelecida a vigência de 12 meses e a desobrigação da Prefeitura de firmar os contratos (vide ata às fls. 1156/1198):



1156

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00007/2018**

Aos 02 dias do mês de Abril de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba, localizada na Rua Zeferino de Paula - Centro - Aroeiras - PE, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 10520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00007/2018 que objetiva o registro de preços para: CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) FÍSICA (S) OU JURÍDICA (S) PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR ; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS - CNPJ nº 08.865.636/0001-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08598/18

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:**

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Aroeiras firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00007/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00007/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

No exercício de 2018 foram pagos valores que totalizaram R\$751.057,45 (empenhados e liquidados - 831.500,00).

Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)						
Dados principais						Dados Gerais
Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Licitação	Tipo da Licitação	
0005030	19/12/2018	070.940.274-00	OTAVIO JULIO DE BRITO LIRA	000072018	Pregão Presencial	
0005029	19/12/2018	078.675.474-52	SEVERINO VIEIRA DE LIMA NETO	000072018	Pregão Presencial	
0005028	19/12/2018	033.465.324-02	MESSIAS GOMES DE SOUZA	000072018	Pregão Presencial	
0005027	19/12/2018	181.048.784-68	JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO	000072018	Pregão Presencial	
0005026	19/12/2018	080.376.544-43	ALUIZIO PEDRO DA SILVA	000072018	Pregão Presencial	
0005025	19/12/2018	057.925.374-02	EDIVAN BATISTA DE LIMA	000072018	Pregão Presencial	
0005024	19/12/2018	703.005.064-90	ALISSON SILVA DE MOURA	000072018	Pregão Presencial	
0005023	19/12/2018	036.535.294-25	DANIEL RODRIGUES DA SILVA	000072018	Pregão Presencial	
0005022	19/12/2018	703.338.394-04	ANDRE VITORIANO BEZERRA	000072018	Pregão Presencial	
0005021	19/12/2018	085.658.167-45	ROMULO PEREIRA DA SILVA	000072018	Pregão Presencial	
0005017	19/12/2018	022.803.274-14	FÁBIO BARBOSA LIMA	000072018	Pregão Presencial	
0005016	19/12/2018	082.774.294-01	JOSÉ ROBERTO GOMES PEREIRA	000072018	Pregão Presencial	
0005006	18/12/2018	146.721.128-10	JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE	000072018	Pregão Presencial	
0005005	18/12/2018	692.146.204-82	PETRONIO PEREIRA DA SILVA	000072018	Pregão Presencial	
0005004	18/12/2018	019.480.994-38	REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO	000072018	Pregão Presencial	
0005003	18/12/2018	011.605.764-59	LUCIMAURO DOMINGOS PEREIRA	000072018	Pregão Presencial	
Soma (Valor Empenhado): R\$ 831.500,00		Soma (Valor Liquidado): R\$ 831.500,00		Soma (Valor Pago): R\$ 751.057,45		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08598/18

No exercício de 2019 foram empenhados, liquidados e pagos, valores que totalizaram R\$707.926,51.

SAGRES ONLINE						
Aroeiras				Prefeitura Municipal de Aroeiras		
Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)						
Arraste colunas aqui para agrupá-las						
Dados principais					Dados Gerais	
Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Licitação	Tipo da Licitação	
	dd /			(1) 000072018	(1) Pregão Presencial	
2001378	09/08/2019	014.413.274-52	BRUNO CESAR SILVA DE MELO	000072018	Pregão Presencial	
2001019	10/06/2019	014.413.274-52	BRUNO CESAR SILVA DE MELO	000072018	Pregão Presencial	
2000814	08/05/2019	014.413.274-52	BRUNO CESAR SILVA DE MELO	000072018	Pregão Presencial	
0005119	18/12/2019	213.041.574-15	ANTONIO ALUIZIO DA SILVA BATISTA	000072018	Pregão Presencial	
0005118	18/12/2019	309.459.177-91	SEVERINO BEZERRA DA SILVA	000072018	Pregão Presencial	
0005117	18/12/2019	063.166.164-65	EDGLEY ALVES DA SILVA	000072018	Pregão Presencial	
0005116	18/12/2019	759.396.734-49	JORGE FRANCISCO SANTANA	000072018	Pregão Presencial	
0005115	18/12/2019	061.922.324-31	JOSÉ CLAUDIO ALVES DE SOUZA	000072018	Pregão Presencial	
0005114	18/12/2019	376.402.404-68	SEVERINO LEANDRO DE SOUZA	000072018	Pregão Presencial	
0005113	18/12/2019	034.733.284-64	ADIELSON FERREIRA BARBOSA	000072018	Pregão Presencial	
0005112	18/12/2019	014.413.274-52	BRUNO CESAR SILVA DE MELO	000072018	Pregão Presencial	
0005111	18/12/2019	078.675.474-52	SEVERINO VIEIRA DE LIMA NETO	000072018	Pregão Presencial	
0005110	18/12/2019	703.338.394-04	ANDRE VITORIANO BEZERRA	000072018	Pregão Presencial	
0005109	18/12/2019	957.299.257-00	MANOEL JOSÉ DE FARIAS	000072018	Pregão Presencial	
0005108	18/12/2019	657.588.624-87	ARNALDO MATIAS DA SILVA	000072018	Pregão Presencial	
0005107	18/12/2019	090.378.604-43	AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA	000072018	Pregão Presencial	
Soma (Valor Empenhado):		R\$ 707.926,51		Soma (Valor Liquidado):		R\$ 707.926,51
				Soma (Valor Pago):		R\$ 707.926,51

No exercício de 2020, até o mês de março foram pagos R\$297.740,16 de uma despesa empenhada e liquidada de R\$300.124,16:

SAGRES ONLINE						
Aroeiras				Prefeitura Municipal de Aroeiras		
Empenhos (de 01/01/2020 a 23/05/2020)						
Arraste colunas aqui para agrupá-las						
Dados principais					Dados Gerais	
Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Licitação	Tipo da Licitação	
	dd /			(1) 000072018	(1) Pregão Presencial	
0001142	12/03/2020	035.292.478-04	PEDRO JOSÉ BORGES	000072018	Pregão Presencial	
0001141	12/03/2020	078.953.564-53	JOSE GOMES DA SILVA	000072018	Pregão Presencial	
0001140	12/03/2020	026.494.244-27	EDVAN MAURICIO BARBOSA	000072018	Pregão Presencial	
0001139	12/03/2020	759.396.734-49	JORGE FRANCISCO SANTANA	000072018	Pregão Presencial	
0001137	12/03/2020	061.922.324-31	JOSÉ CLAUDIO ALVES DE SOUZA	000072018	Pregão Presencial	
0001136	12/03/2020	181.048.784-68	JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO	000072018	Pregão Presencial	
0001110	11/03/2020	530.954.214-00	BELARMINO MENDES DE OLIVEIRA	000072018	Pregão Presencial	
0001109	11/03/2020	090.378.604-43	AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA	000072018	Pregão Presencial	
0001108	11/03/2020	080.572.427-36	TARCISIO FERREIRA DE LIMA	000072018	Pregão Presencial	
0001107	11/03/2020	035.671.084-09	VANTUIR DO NASCIMENTO DE AZEVEDO	000072018	Pregão Presencial	
0001106	11/03/2020	095.355.684-00	CLECIO WILSSES BARBOSA DE LIMA	000072018	Pregão Presencial	
0001105	11/03/2020	053.540.294-57	EDVALDO EMILIANO DA SILVA	000072018	Pregão Presencial	
0001104	11/03/2020	981.933.174-91	JOSÉ LUIZ SILVA CABRAL	000072018	Pregão Presencial	
0001103	11/03/2020	213.041.574-15	ANTONIO ALUIZIO DA SILVA BATISTA	000072018	Pregão Presencial	
0001068	06/03/2020	703.338.394-04	ANDRE VITORIANO BEZERRA	000072018	Pregão Presencial	
0001067	06/03/2020	080.572.427-36	TARCISIO FERREIRA DE LIMA	000072018	Pregão Presencial	
Soma (Valor Empenhado):		R\$ 300.124,16		Soma (Valor Liquidado):		R\$ 300.124,16
				Soma (Valor Pago):		R\$ 297.740,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08598/18*

Na PCA do Município de Aroeiras referente ao exercício de 2018 (Processo TC 05994/19) não foram ventiladas irregularidades em relação às despesas decorrentes do processo licitatório sob análise. A PCA foi julgada regular com ressalvas e emitido parecer favorável à aprovação das contas.

Também não foram indicadas falhas com relação às despesas decorrentes deste processo licitatório sob análise no acompanhamento da gestão de 2019 (Processo TC 00260/19), nem no Relatório Prévio da PCA de 2019 (Processo TC 07660/20). Foram emitidos 10 (dez) alertas com diversos itens em alguns deles, mas sem contemplar tais despesas. Com relação ao exercício de 2020 (PAG 00246/20) também não foi abordada a matéria.

Sobre o procedimento em si, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08598/18

*“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.*

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública.** A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.** Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Vale ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro, preferência em igualdade de condições.

Feitas essas considerações, passamos à análise das máculas apontadas pelo Órgão de Instrução.

**Não consta ampla pesquisa de mercado. Não foi encontrada a publicação do edital. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08598/18

Quanto à publicação, encontra-se às fls. 2611 dos autos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2018**

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Zeferino de Paula, 661 - Centro - Aroeiras - PB, às 14:00 horas do dia 27 de Março de 2018, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) OU JURÍDICA(S) PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR**. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 10520. Informações: no horário das 07:00 as 11:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3396-1020. E-mail: aroeiraslicitacao@gmail.com. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Aroeiras - PB, 12 de Março de 2018

**SAIONARA LUCENA SILVA**  
Pregoeiro Oficial

Sobre a pesquisa de mercado, quando da primeira análise de defesa apresentada, a Auditoria não acatou os documentos que buscavam demonstrar a ampla pesquisa de mercado, em vista de que a segunda pesquisa se encontrava ilegível. O defendente apresentou os documentos de fls. 2346/2426 com cotações de três empresas para os serviços, porém não datadas. Assim não restou comprovada a vantagem dos preços quando da contratação, atraindo a pecha de **irregularidade** ao procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08598/18*

**Não consta documentação comprobatória da regularidade dos contratados. Ausência de cópias dos documentos dos veículos e da documentação dos condutores. Não consta a análise ou estudo dos custos das operações que resultou na escolha locação e não aquisição dos veículos licitados.**

Os documentos relativos às certidões exigidas para firmar os contratos estão encartados nos autos às fls. 3043/3648, não sendo enviados quando da primeira defesa, sob a alegação de prazo insuficiente para garimpar a documentação.

A Auditoria, quando da análise da segunda defesa não examinou os documentos em virtude de considerar que deveria se pronunciar apenas sobre os fatos novos vislumbrados na análise da primeira defesa.

Constam às fls. 2899/3041, documentos de 29 veículos e dos respectivos condutores, tendo o defendente observado que toda documentação relativa a essa eiva se encontrava entre as páginas 476/671 do processo licitatório. Todavia, em relação a este item foram encartadas as páginas de 581/671, que correspondem às folhas já mencionadas dos presentes autos, faltando documentos relativos aos documentos de 26 veículos e de seus condutores. **Mais uma irregularidade confirmada.**

Quanto à análise ou estudo dos custos das operações de locação e não aquisição dos veículos, a matéria não envolve o processo licitatório, pois a legislação que regula as licitações não alcança esta decisão. Ou seja, o Edital de Licitação é aberto após tal decisão, vez que o objeto deve ser definido com antecedência. A decisão envolve a discricionariedade do Gestor, em vista de envolver vários fatores como contratação de pessoal, manutenção dos veículos, capacidade da guarda e outros estudos. Vale ressaltar que, em muitos casos demandaria o deslocamento do veículo da sede do Município para fazer o transporte de uma localidade para outro o que aumentaria os custos.

**Não obediência às normas do CTB e do CONTRAN. Ausência dos documentos referentes à vistoria do DETRAN com autorização especial para transporte de estudantes. Contratação de licitante cujo veículo está classificado como particular.**

Quando da análise da primeira defesa, o Órgão de Instrução assim se pronunciou quanto à desobediência às normas e à ausência de vistoria em nos veículos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08598/18

Essa Auditoria entende mantida a irregularidade apontada pelo item 30 do Relatório Inicial, visto que não foram apresentadas todas as vistorias e autorizações do DETRAN-PB referentes a cada licitante vencedor da licitação ora em análise.

Ainda, 4 dos contratados não enviaram o documento supramencionado, sendo eles: 1) Abel Martins Marques – CPF 180.252.028-79 (fls. 2034/2044 – Contrato 18/2018); 2) Adelgísio Francisco da Silva – CPF 550.839.604-78 (fls. 2045/2054 – Contrato 19/2018); 3) Alisson Silva de Moura – CPF 703.005.064-90 (fls. 2078/2089 – Contrato 22/2018), e; 4) André Vitoriano Bezerra – CPF 703.338.394-04 (fls. 2107/2114 – 24/2018).

Em que pese haver sido enviada a documentação que os habilitou a participar da licitação, não foram comprovadas as vistorias referentes aos veículos dos quatro licitantes mencionados pela Auditoria, quando da apresentação da segunda defesa.

Sobre a contratação de licitantes cujos veículos estão classificados como particulares e não de aluguel, a exigência o art. 107 da Lei 9.503/1997 (CTB) preceitua que:

*Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.*

Nem todos os veículos tiveram sua documentação apresentada e um ainda estava na categoria de particular, caracterizando mais duas **irregularidades** no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08598/18*

As irregularidades ainda atraem multa. A multa decorrente de infração à norma legal tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, II (Lei Orgânica do TCE/PB):

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme Portaria 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro de 2018.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULARES** o procedimento em comento, os contratos e o termo aditivo, dele decorrentes; **II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas relativas à licitação ora em apreciação; **IV) ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação em Aroeiras, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados; e **V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Gestor da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas de locação de veículos para transporte escolar, conforme indicado pelo Órgão de Instrução em seus relatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08598/18

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08598/18**, referentes à análise do Pregão Presencial 007/2018, da Ata de Registro de Preços 007/2018, dos Contratos e do Termo Aditivo, materializados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a gestão do Prefeito, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, objetivando a contratação de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) para locação de veículos para transporte escolar, em que se sagraram vencedoras 55 pessoas físicas, ao preço total anual de R\$1.333.200,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR IRREGULARES** o procedimento em comento, os contratos e o termo aditivo, dele decorrentes;

**II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas relativas à licitação ora em apreciação;

**IV) ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação em Aroeiras, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados; e

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08598/18*

**V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Gestor da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas de locação de veículos para transporte escolar, conforme indicado pelo Órgão de Instrução em seus relatórios.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO